



PARECER RECURSO	PROTOCOLO N° 189460/2017
Processo nº 00043/1984/020/2015	Auto de Infração nº 006721/2015

1. Identificação

Autuado: Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A.	CNPJ / CPF: 00.546.997/0002-60
---	-----------------------------------

2. Discussão

Em 10 de julho de 2015, foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 006721/2015, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 11.269,53 (onze mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face do autuado Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A., por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 108, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Operar a atividade de ponto de abastecimento sem a devida autorização ambiental de funcionamento.” (Auto de Infração nº 006721/2015).

Em 03 de fevereiro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas(f. 156).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 298/2016 (f. 157), em 22 de fevereiro de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 212.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008e alega, em síntese, que:

- ➔ Há dispensa de licenciamento e de autorização ambiental de funcionamento da atividade de posto de abastecimento, com fundamento no artigo 1º, § 4º, da Resolução CONAMA nº 273/2000 (fls. 163) e no artigo 6º, da Deliberação Normativa nº 50/2001 do COPAM;
- ➔ O Parecer Único nº 1779780, da SUPRAM, elaborado no curso do processo de licenciamento, atesta que os postos são absolutamente regulares;
- ➔ O órgão ambiental também expediu certidão nº 0779808/2015, em nome da recorrente que corrobora a dispensa de licenciamento e de autorização ambiental de funcionamento. Alega a recorrente, ocorrência de contradição e incoerência do órgão, inclusive porque as declarações de dispensa continuam vigentes e válidas, mesmo que em nome de terceiros;
- ➔ Não procede a afirmação de fragmentação, uma vez que a capacidade de armazenagem de cada um deles é reconhecida pelo órgão ambiental, sendo arbitrária a imputação ao recorrente uma vez que cada posto possui seu próprio atestado de dispensa;
- ➔ Ausência de lesão ao meio ambiente, com fundamento no artigo 70, da Lei Federal nº 9605/1998, pois os postos contêm as devidas declarações e certidões emitidas pelo órgão;
- ➔ Requereu a consideração da responsabilidade de natureza subjetiva da Recorrente, no âmbito do processo administrativo, diante da ausência de vontade de praticar o ilícito, não havendo assim, o requisito da culpabilidade;

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 Bairro Nova Divinéia – Unaí/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 21/02/2017 Página: 1/8
------------	--	--------------------------------



- ➔ Desproporcionalidade da penalidade de multa simples por ausência de dosimetria, diante da não-aplicação da reincidência genérica;
- ➔ Ausência de motivação quanto às circunstâncias que ensejaram a majoração da multa;
- ➔ Requereu a consideração das atenuantes previstas no artigo 68, inciso “I”, alíneas “c” e “e”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- ➔ Requereu a substituição da multa por advertência ou redução da multa em 30%, com a supressão da agravante aplicada.
- ➔ Requereu o efeito suspensivo da penalidade de suspensão da atividade, pugnando pela aplicação do artigo 47, § 2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, a Recorrente afirma haver dispensa de licenciamento e de autorização ambiental de funcionamento da atividade de posto de abastecimento, com fundamento no artigo 1º, § 4º, da Resolução CONAMA nº 273/2000 (fls. 163) e no artigo 6º da Deliberação Normativa nº 50/2001 do COPAM. No entanto, vejamos o que dizem os referidos dispositivos:

Resolução CONAMA nº 273/2000:

Art. 1º. A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

[...]

§4º. Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

Deliberação normativa nº 50/2001 do COPAM:

Art. 6º. Art. 6º - Ficam dispensadas do licenciamento ambiental e da AAF a que se refere esta Deliberação Normativa as instalações de sistema de abastecimento aéreo de combustíveis (SAAC) com capacidade total de armazenagem menor ou igual a 15 m³ (quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas da ABNT em vigor, ou na ausência delas, com normas internacionalmente aceitas.

Inicialmente é importante destacar que pela própria literalidade dos dispositivos destacados pela Recorrente, está absolutamente claro que esta não faz jus à dispensa de realização do procedimento para obtenção da AAF, tendo em vista que foi constatado, por ocasião da vistoria realizada no empreendimento, que o sistema de abastecimento possui volume superior a 15 m³, sendo plenamente exigível a autorização de funcionamento de acordo com a legislação. Desta forma, é inaplicável o argumento utilizado pela recorrente.



Ademais, a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 no artigo 2º estabelece que os empreendimentos de Classe 1 estão sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF). Vejamos:

*“Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, **enquadrados nas classes 1 e 2**, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, **mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF**, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.”* (grifo nosso)

É importante esclarecer que os 03 (três) pontos de abastecimento com capacidade de armazenagem de 15 m³ cada, localizados no empreendimento da Recorrente, totalizam 45 m³ de capacidade de armazenagem, o que, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, possui potencial poluidor M, sendo caracterizado como de pequeno porte e sujeito, portanto, à autorização ambiental de funcionamento (AAF), conforme segue abaixo:

DN COPAM nº 74/2004
Anexo Único

Classificação das Fontes de Poluição

1 - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (1,2,3,4,5 e 6), conforme a Tabela A-1 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

[...]

LISTAGEM DE ATIVIDADES

LISTAGEM F - SERVIÇOS E COMÉRCIO ATACADISTA

[...]

F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.

Pot.Poluidor/degradador: Ar = P Água = G Solo = M Geral = M

Porte:

CA ≤ 90 m³ :pequeno
90 m³ < CA ≤ 150 m³ :médio
CA > 150 m³ :grande

Assim, é importante ressaltar que a autuada não possui em seu nome a autorização ambiental de funcionamento (AAF) relativa ao conjunto dos 03 (três) postos de abastecimento. O que existe é uma fragmentação da atividade realizada pela autuada em três certidões de não passível de licenciamento ou AAF em nome de terceiros, em clara desobediência ao que determina a legislação ambiental.



Quanto à afirmação de que o Parecer Único nº 1779780 da SUPRAM, elaborado no curso do processo de licenciamento, o que atestaria a regularidade dos postos de abastecimento, também não possui razão à Recorrente. É importante salientar que a atividade em questão não foi objeto do referido processo de licenciamento. A mesma foi, tão somente, citada como regularizada por terceiros, de acordo com informações apresentadas no respectivo processo.

No entanto, verificada a irregularidade de tal procedimento, tendo em vista a fragmentação de atividades, nos termos da legislação acima citada, e em consonância com o Princípio da Autotutela Administrativa, foram tomadas por esta Superintendência as providências administrativas para que fosse providenciada a devida regularização da atividade pela autuada.

Em relação ao argumento de que o órgão ambiental expediu certidão nº 0779808/2015 em nome da recorrente, que corrobora a dispensa de licenciamento e de autorização ambiental de funcionamento, e que eventual lavratura de Auto de Infração trata-se de contradição e incoerência do órgão, tendo em vista que as declarações de dispensa emitidas também continuam vigentes e válidas, mesmo que em nome de terceiros, também não possui razão a inconformidade da recorrente.

Ademais, todos os documentos expedidos pela SEMAD em relação aos postos de abastecimento foram em favor de três empreendedores diversos, baseada em declaração destes, mas que não suprem a irregularidade constatada na autuada, pois o conjunto dos 03 (três) postos estão situados no interior do empreendimento da Recorrente. Portanto, a Recorrente é quem deveria ter regularizado a atividade de ponto de abastecimento desenvolvida na mesma, mediante AAF, conforme determina a legislação.

Com relação ao argumento de que não procede a afirmação de fragmentação, uma vez que a capacidade de armazenagem de cada um dos postos é reconhecida pelo órgão ambiental, sendo arbitrária a imputação ao recorrente de qualquer infração, uma vez que cada posto possui seu próprio atestado de dispensa, também não prospera a inconformidade.

A recorrente apenas confirma a irregularidade constatada, pois reconhece a existência dos postos com titularidades diversas dentro do seu empreendimento, em situação irregular diante da fragmentação caracterizada pela dissolução do sistema de abastecimento existente em três procedimentos diversos para obtenção de certificados de dispensa, quando na verdade deveriam ter sido submetidos em conjunto ao processo de regularização por meio de AAF. Desta forma a recorrente está totalmente em dissonância com o que prescreve a legislação ambiental do Estado, sendo imperiosa a manutenção da penalidade aplicada.

Quanto à alegação de ausência de lesão ao meio ambiente, com fundamento no artigo 70 da Lei Federal nº 9605/98, pois os postos contêm as devidas declarações e certidões emitidas pelo órgão, o que descaracterizaria a ocorrência da infração, também não possui razão a recorrente. Vejamos o que define o artigo 70:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”

Pela literalidade do dispositivo é possível perceber que este não trata de lesão ao meio ambiente como requisito para que haja infração administrativa ambiental. Mas afirma que toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de natureza ambiental é passível de ser considerada infração administrativa.



Desta forma, o argumento jurídico da recorrente não prospera, pois não há necessidade de lesão ao meio ambiente para enquadramento na infração e na penalidade imposta pelo auto de infração. Portanto, o fato de não ter causado danos ao meio ambiente não justifica e nem exime a responsabilidade da Recorrente.

Em argumentação, a Recorrente também requereu a consideração da teoria da responsabilidade de natureza subjetiva no âmbito do processo administrativo, diante da ausência de vontade de praticar o ilícito, não havendo assim, o requisito da culpabilidade. Sem razão, mais uma vez a recorrente.

Inicialmente é forçoso esclarecer que os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais mencionados no recurso para argumentar pela responsabilidade de natureza subjetiva não correspondem ao atual posicionamento jurídico dominante. A doutrina jurídica colacionada refere-se à situação jurídica anterior ao Código Civil vigente, mencionando dispositivo legal já revogado e com entendimento superado, e a jurisprudência colacionada às fls.89 não tem o poder de afastar a responsabilidade de natureza objetiva, uma vez que o entendimento trata de responsabilidade administrativa subsidiária, quando o real proprietário não é o causador direto do ilícito. Situação que não se afigura no caso concreto.

Importante ressaltar que no presente caso sequer há necessidade de aventar a aplicação da responsabilidade subjetiva ou objetiva, tendo em vista que, ao contrário do afirmado em defesa, a culpabilidade da recorrente é evidente, pois realizou ou permitiu que realizassem instalações de postos de abastecimento em seu empreendimento e, inclusive, deixou de regularizar corretamente a atividade, optando pela obtenção irregular de certificações isoladas de dispensa em nome de empreendedores diversos, em clara discordância com o que prescreve a legislação ambiental. Assim, há claro dolo na conduta, estando plenamente caracterizada a responsabilidade administrativa.

Quanto à afirmação de desproporcionalidade da penalidade de multa simples por ausência de dosimetria, diante da não-aplicação da reincidência genérica, também resta inadequada tal argumentação.

A aplicação da multa seguiu os patamares estabelecidos pela legislação, de acordo com a gravidade do ato praticado pela recorrente, não havendo motivo para o inconformismo da recorrente.

A reincidência genérica, nos termos delineados pelo artigo 65, inciso II e parágrafo único do Decreto nº 44.844/2008, é plenamente aplicável, tendo em vista que a autuada possui outros Autos de Infrações com tipificação diversa, sendo que Processo Administrativo COPAM nº 00043/1984/014/2011 foi decidido de forma definitiva e teve sua respectiva multa paga no ano de 2014.

Destarte, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 10/07/2015, a menos de 03 (três) anos de uma decisão administrativa definitiva sobre autuação realizada em desfavor do mesmo empreendimento, conforme exposto acima, caracterizado está o cabimento da reincidência genérica mencionada no Auto de Infração ora em análise, de acordo com o art. 65, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto a afirmação de ausência de motivação quanto as circunstâncias que ensejaram a majoração da multa, também não assiste razão a recorrente. O Auto de Infração nº 006721/2015 e o Auto de Fiscalização nº 98686/2015 encontram-se plenamente válidos, com todos os motivos e circunstâncias plenamente expostos, inclusive, com menção à legislação afrontada.



Assim, a alegação da Recorrente, além de não proceder, não é apta a invalidar a aplicação da penalidade que foi realizada dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade inerentes aos atos administrativos.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

A recorrente ainda requereu a consideração das atenuantes previstas no artigo 68, inciso "I", alíneas "c" e "e" do Decreto nº 44.844/2008. No entanto, as referidas atenuantes não são aplicáveis ao caso em análise, conforme passaremos a dispor.

Quanto à atenuante descrita no artigo 68, inciso I, alínea "c", não há que se falar em menor gravidade dos fatos, uma vez que a infração constatada é tipificada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infração de natureza grave, não sendo cabível a aplicação desta atenuante:

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

A atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, também não é aplicável à autuada, pois não houve qualquer tipo de colaboração da Recorrente com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de ações da mesma, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "e":

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento,"

Assim, o argumento apresentado de que a recorrente noticiou a Supram sobre a desativação dos postos de abastecimento e que isso implica colaboração com o órgão ambiental, não possui legitimidade com vista ao acolhimento da referida atenuante, inclusive porque o ofício enviado a esta Superintendência (documento de fls.90), solicitando orientação sobre a desinstalação dos tanques, apenas foi protocolado no dia 31 de julho de 2015, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 09 de julho de 2015.



Ademais, a simples menção de que os tanques não estavam em uso, não possui respaldo legal para que seja ilidida a aplicação da penalidade, para realização da desativação dos postos de abastecimento, o empreendedor deve cumprir determinação contida no Art. 1º, §2º da Resolução CONAMA nº 273/2000, qual seja:

“Resolução CONAMA nº 273/2000

Art. 1º Art. 1º. A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

[...]

§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.”

Portanto, foi plenamente acertado o valor da multa aplicada à autuada, não havendo que se falar em qualquer redução do valor em 30% ou em nulidade do Auto de Infração, pois o ato administrativo está plenamente válido e dentro dos parâmetros de legalidade impostos pela legislação ambiental.

Quanto ao pedido de substituição da multa por advertência, melhor sorte também não assiste à Recorrente. A penalidade aplicada atendeu ao disposto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista a natureza da infração praticada, sendo caracterizada como grave. Vejamos:

Código	108
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Incabível, portanto, a conversão da multa em penalidade de advertência, uma vez que esta apenas seria aplicável em infrações de natureza leve, conforme dispõe o artigo 58 do Decreto nº 44.844/2008:

“Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”

Quanto ao pedido de efeito suspensivo da penalidade de suspensão da atividade, realizado pela recorrente, pugnando pela aplicação do artigo 47, § 2º do Decreto nº 44.844/08, também não lhe assiste razão, por ser inaplicável o referido dispositivo a este caso concreto.

Quanto à penalidade de suspensão das atividades aplicada ao empreendimento, sugerimos que não seja mantida, uma vez que o empreendimento já obteve a Licença Ambiental, nos termos do art. 76, §3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo autuado e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES** e a **EXCLUSÃO** da penalidade de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES** uma vez que o empreendimento já obteve a devida licença ambiental.

Data: 21/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Marcelo Alves Camilo Gestor Ambiental	1365595-6	Original Assinado
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação Jurídica	1402076-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado